



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/07/2017

ITEM 12

TC-850/026/15

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Ailton Aparecido Tipó Laurindo.

Período(s): (01-01-15 a 26-01-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Humberto José Pita e
Primeiro Secretário - Anderson Prado de Lima.

Período(s): (27-01-15 a 02-02-15) e (03-02-15 a 31-12-15).

Acompanha(m): TC-000850/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, exercício de 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2 que indicou algumas ocorrências no relatório, conforme conclusão às fls. 22/23:

ITEM B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
ITEM B.3.3.4.1 - PAGAMENTOS A VEREADORES
ITEM C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS
ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO
ITEM C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*
ITEM D.2 FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUEDESP
ITEM D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	16	18	12	12	4	6
Em comissão	19	14	17	12	2	2
Total	35	32	29	24	6	8
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 29/34, procurou justificar os apontamentos com informações e documentos.

Diante das justificativas, os autos foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar n° 709/93.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	1,36%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	52,78%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,64%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, exercício de 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas ao campo das recomendações.

O quadro de pessoal deve atender aos preceitos constitucionais no tocante às suas atribuições.

Advirto, portanto, que o Poder promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal a respeito para não incorrer nas consequências previstas na Lei Complementar n° 709/93, artigo 33, III, § 1°.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.° 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, principalmente em relação às ocorrências relacionadas nos itens B.3.3 e D.3, encaminhando-se-lhe cópia dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 18 de julho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz



76

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-000850/026/15

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015.

Presidente da Câmara: Sr. Ailton Aparecido Tipó Laurindo.

Período: (01-01-15 a 26-01-15).

Substitutos Legais: Vice-Presidente - Sr. Humberto José Pita e Primeiro Secretário - Sr. Anderson Prado de Lima.

Períodos: (27-01-15 a 02-02-15) e (03-02-15 a 31-12-15).

Acompanha: TC-000850/126/15.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: *Câmara Municipal: Lençóis Paulista. Contas anuais do exercício de 2015. Contas regulares. Advertência. Determinações. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000850/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de julho de 2017, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2015, com recomendações, à margem do voto e por ofício, e advertência à origem e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, encaminhando-se-lhe cópia dos autos, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, principalmente em relação às ocorrências relacionadas no item B.3.3 e D.3.


8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

77

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, 03 de agosto de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 16/08/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

29

Certifico que o v. Acórdão de fls. retro, publicado no DOE em 16/08/2017, transitou em julgado em 06/09/2017. Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 21 de setembro de 2017, _____, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em _____/2017.

Oficie-se.

Aso.